



JUSTIFICATIVA DA DISPENSA Nº 009/2021 - FMAS

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA. Publiquese, providencie-se o contrato.

São Francisco/SE, 30 de 100 mulho

LEYLA BRAZ GUIMARÃES Secretária Municipal de Assistência Social

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 002, de 04 de janeiro de 2021, vem justificar a Contratação de empresa para prestação de serviços locação de estruturas (palco, som e iluminação) para realização da oficina natalina e festa de confraternização dos membros do grupo da 3ª idade, assistidos pelos Serviços de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco, através do Processo de Dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Considerando a necessidade de fazer a festividade oficina natalina e festa de confraternização dos membros do grupo da 3ª idade, assistidos pelos Serviços de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco, porquanto o custo operacional é economicamente viável, ao invés de fazer mobilização desses serviços.

A Secretaria Municipal de Assistência Social está organizando a Confraternização do Grupo de Idosos do Município, que será realizado no dia 22 de dezembro, com animação da banda "Joilson o Fenômeno do Arrocha".

Considerando que a locação de estruturas, trará ao evento melhores condições para que as apresentações a serem realizadas e tenham o melhor aproveitamento daqueles que nos visitam, entendemos perfeitamente justificado a execução dos respectivos serviços pelas necessidades apresentadas.

Travessa Nova Brasília, s/n° – centro – São Francisco/SE

CNPJ: 14.627.928/0001-05





CONSIDERANDO que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e em conformidade com o Decreto nº 9.412/18 de 18 de junho de 2018 que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº. 8.666/93.

CONSIDERANDO, que Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser o certame a regra geral, em seus artigos 24 e 25 prevê hipóteses em que a realização de tal seria inconveniente bastante e dispendiosa para а Administração Municipal, dispensando ou inexigindo a licitação.

CONSIDERANDO, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser o certame a regra geral, em seus artigos 24 e 25 prevê hipóteses em que a realização de tal mister seria inconveniente e bastante dispendioso para a Administração Municipal, dispensando ou inexigindo a licitação.

CONSIDERANDO, que uma das hipóteses de dispensa de licitação, e a que se adequa ao presente caso, é a prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, que assim dispõe in verbis:

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez."

CONSIDERANDO, que o preço contratual a ser pactuado encontra-se compatível com o praticado no mercado no âmbito da Administração Pública Municipal por outras empresas do setor, nesta época do ano, e em face da necessidade precípua

Travessa Nova Brasília, s/nº – centro – São Francisco/SE

CNPJ: 14.627.928/0001-05







do Poder Público em manter a organização e o bom funcionamento dos setores, visando a melhoria e o aperfeiçoamento das atividades.

CONSIDERANDO, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26., é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

> "Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993."

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Considerando que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação - razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço - ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha ATANIEL DELFINO NETO 00462517586, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para locação de Palco, e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive um pouco abaixo daqueles.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi como já dito, classificada a empresa ATANIEL DELFINO NETO 00462517586 em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da

Travessa Nova Brasília, s/n° – centro – São Francisco/SE CNPJ: 14.627.928/0001-05







empresa vencedora apresentou o valor global de: R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

12020 - Fundo Municipal de Assistência Social 08.244.0006.2082 - BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA 3390.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica FR - 10010000.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco pela celebração do contrato, entendendo ser dispensável de licitação, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social de São Francisco, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato

São Francisco/Se, 20 de dezembro de 2021.

ALSILENE MASCIMENTO SANTOS GONÇALVES

Presidente da CPL

EDSON RAMALHO DE SOUZA

Secretário da CPL

ANA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

Membro CPL

CNPJ: 14.627.928/0001-05